



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO N° 001/2020

IBIÚNA, 15 DE ABRIL DE 2020.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à elevada consideração da Nobre Câmara Municipal a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 001/2020**, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 184 de 31 março de 2020 que “Institui o Código de Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo, e Regularização Fundiária, no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”.

O município enviou o projeto de lei para atualização das normas que devem ser aplicadas com base na Lei Municipal nº 2129 de 01 de dezembro de 2016 (Plano Diretor) e Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, para disciplinar o parcelamento, uso e a ocupação do solo.

Desse modo, esta mensagem informa que o Poder Executivo **VETA PARCIALMENTE**, alguns dispositivos do projeto por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do artigo § 1º e § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Salienta-se que compete a União instituir normas sobre direito urbanístico (art. 24, I da CF), e aos Municípios disciplinar normas de planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo (art. 30, VIII da CF).

Também está disposto que **compete privativamente ao Município**, fixar normas que sobre “I – legislar sobre assunto de interesse local; II – elaborar o Plano Diretor; XII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território; XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à elaboração de seu território, observada a Lei Federal) conforme o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ibiúna;

AVENIDA CAPITAO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 58 – CENTRO – IBIÚNA – SAO PAULO - CEP 18150-000



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Nesta linha de raciocínio, está expresso que o compete privativamente ao Município, indicar “as normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a: a) zonas verdes e demais logradouros públicos; b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais; (inciso XXXVIII do art. 8º da Lei Orgânica)

Deve-se analisar ainda a questão da competência exclusiva do Prefeito (art. 61 da Lei Orgânica), que pode “IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos; XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

1º VETO PARCIAL

Assim no tocante ao Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente na alínea *b* do inciso I do artigo 89: ***b) 7,40 (sete metros e quarenta centímetros), sendo 5,00 (cinco) metros de leito carroçável (pista) e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de passeio de cada lado; (destaque nosso)***

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Plano Diretor e Legislação Federal, e contraria o interesse público, já que a legislação não pode ser conflitante, isto é, já houve a votação deste assunto e, portanto, a alteração proposta contraria os ditames e parâmetros dispostos no artigo 52 inciso IV combinado com o artigo 72, II, alínea *a*, deste Projeto de Lei, pois, não há veto a respeito destes dois artigos.

Salienta-se que compete a União instituir normas sobre direito urbanístico (art. 24, I da CF), e aos Municípios disciplinar normas de planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo (art. 30, VIII da CF).

Também está disposto que **compete privativamente ao Município**, fixar normas que sobre “**I – legislar sobre assunto de interesse local; II – elaborar o Plano Diretor; XII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território; XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como** *ordenar* **o uso e ocupação do solo em seu território**” (art. 61, IV, da Lei Orgânica).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

limitações urbanísticas convenientes à elaboração de seu território, observada a Lei Federal) conforme o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ibiúna;

Nesta linha de raciocínio, está expresso que o compete privativamente ao Município, indicar **“as normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a: a) zonas verdes e demais logradouros públicos; b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;** (inciso XXXVIII do art. 8º da Lei Orgânica)

Deve-se analisar ainda a questão da competência exclusiva do Prefeito (art. 61 da Lei Orgânica), que pode “IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos; XXVII – desenvolver o sistema viário do Município, sendo assim, fica **VETADO - alínea b do inciso I do artigo 89 (Projeto de Lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna;

2º VETO PARCIAL

Assim no tocante ao Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente no **inciso VII do artigo 89**: “VII - Será destinada uma área ao Município, em área livre e edificável, ao equivalente a 5% (cinco por cento) do total da área do condomínio, com mínimo de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), para os empreendimentos superiores a 10.000,00 metros², a qual será destinada à implantação de equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer ou áreas verdes e similares fora da área do condomínio, podendo se aplicar, em relação às áreas verdes, as regras de compensação ambiental, em outras áreas públicas ou privadas, indicadas exclusivamente pela Secretaria de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - CONDEMA, mediante termo de compromisso que constará prazo e demais obrigações assumidas pelo empreendedor”; (destaque nosso)

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Plano Diretor e Legislação Federal, e contraria o interesse público, pois, a legislação não pode ser conflitante, já que isto é contrário ao disposto no inciso XXI do artigo 61 da Lei Orgânica



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

que “competente exclusivamente” aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos”, pois, o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente, não tem a atribuição para realizar exigências para aprovar projetos, já que isto competente privativamente ao Chefe do Poder Executivo, que em casos específicos em tese poderia delegar estes poderes, aos órgãos do quadro funcional da Administração Pública (art. 62 do Plano Diretor) mas, o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente não integra o quadro funcional de servidores, bem como não tem a atribuição para realizar exigências para aprovar projetos, já que isto competente privativamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, **VETA-SE o inciso VII do artigo 89 (Projeto de Lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

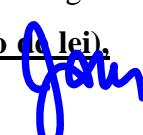
3º VETO PARCIAL

No Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente no **inciso VIII do artigo 89** está disposto: “VIII - Os lotes, que compõem a parte privativa do condomínio, deverão possuir área mínima de **250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)** e frente mínima de **10,00 (dez metros)** (destaque nosso)”.

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Plano Diretor e Legislação Federal, e contraria o interesse público, pois, a legislação não pode ser conflitante, pois, a exigência contraria a Lei Federal nº 6766/79 no seu artigo 4º (Lei de Loteamentos) a qual consta “**II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)** e frente mínima de **5 (cinco) metros**, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes”;

Este voto parcial encontra fundamento também no Plano Diretor do Município que indica a área mínima dos imóveis conforme o artigo 36, § 3º alínea b; § 4º inciso III, e artigos 35 até 74 do Plano Diretor, portanto, **VETA-SE - inciso VIII do artigo 89 (Projeto de lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

4º VETO PARCIAL

No Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente no inciso I **alínea i do artigo 93** está disposto, que deve ocorrer a “manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente”.

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Plano Diretor e Legislação Federal, e contraria o interesse público, pois, a legislação não pode ser conflitante, isto porque, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, inciso XXI do artigo 61 da Lei Orgânica, “aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos”, isto porque, e em casos específicos em tese poderia delegar estes poderes, aos órgãos do quadro funcional da Administração Pública (art. 62 do Plano Diretor) mas, o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente não integra o quadro funcional de servidores, bem como não tem a atribuição para realizar exigências para aprovar projetos, já que isto competente privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por isto **VETAR-SE - alínea i do artigo 93 (Projeto de Lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna

5º VETO PARCIAL

No Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente no § 1º do artigo 120: “§ 1º - O Município de Ibiúna, por intermédio das Secretarias de Desenvolvimento Urbano, Obras, Meio Ambiente, CONDEMA e Habitação serão responsáveis pela análise e aprovação dos Projetos visando a Regularização Fundiária de interesse Social, dependendo de critérios estabelecidos pela Secretaria, e acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites.

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Plano Diretor e Legislação Federal e o **artigo 119 deste Projeto de Lei que já determina as atribuições**, e contraria o interesse público, pois, a legislação não pode ser conflitante, isto porque, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, inciso XXI do artigo 61 da Lei Orgânica, “aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos”, e em casos específicos em tese poderia delegar estes poderes, aos órgãos do quadro funcional da Administração Pública (art. 62 do Plano Diretor) mas, o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente não integra o quadro funcional de servidores, bem como não tem a atribuição para realizar exigências para aprovar projetos, já que isto competente privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por isto **VETA-SE - § 1º do artigo 120 (Projeto de Lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica.

6º VETO PARCIAL

No Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente o artigo 125: “As Secretarias de Desenvolvimento Urbano, Obras, Meio Ambiente, CONDEMA e Habitação, caso haja necessidade, tem o poder discricionário de exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, ao qual se garantirá força de título extrajudicial.

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Plano Diretor e Legislação Federal e o **artigo 119 deste Projeto de Lei que já determina as atribuições**, e contraria o interesse público, pois, a legislação não pode ser conflitante, isto porque, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, inciso XXI do artigo 61 da Lei Orgânica, “aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos”, e em casos específicos em tese poderia delegar estes poderes, aos órgãos do quadro funcional da Administração Pública (art. 62 do Plano Diretor) mas, o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente não integra o quadro funcional de servidores, bem como não tem a atribuição para realizar exigências para aprovar projetos, já que isto competente privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por isto **VETA-SE - artigo 125 do (Projeto de Lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica.

7º VETO PARCIAL

No Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente no § 1º do Art. 137: “§ 1º - A Comissão Permanente de Regularização Fundiária, órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e orientador quanto à regularização fundiária de assentamentos irregulares, será composta por técnicos dos quadros do Poder Executivo Municipal, devendo conter, no mínimo: 01 (um) servidor público de Secretaria de Meio Ambiente; 01 (um) servidor público da Secretaria de Desenvolvimento Urbano; (01) servidor público da Secretaria de Obras; (01) Membro do CONDEMA; (01) Assistente Social; (01) servidor público da Secretaria de Habitação, e 01 (um) servidor público da Secretaria de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Negócios Jurídicos, e todos os membros, devem ter comprovar de conhecimento específicos nas questões de regularização fundiária.

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Legislação Federal e o “**artigo 137 deste Projeto de Lei que já determina as atribuições serão dos técnicos dos quadros do Poder Executivo Municipal**”, e contraria o interesse público, pois, a legislação não pode ser conflitante, isto porque, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, inciso XXI do artigo 61 da Lei Orgânica, “aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos”, e em casos específicos em tese poderia delegar estes poderes, aos órgãos do quadro funcional da Administração Pública (art. 62 do Plano Diretor) mas, o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente não integra o quadro funcional de servidores, bem como não tem a atribuição para realizar exigências para aprovar projetos, já que isto competente privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por isto **VETA-SE, § 1º do artigo 137 (Projeto de Lei)**, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica.

8º VETO PARCIAL

No Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, mais especificamente no artigo 245 *caput*, incisos, parágrafos e alíneas, ficam todos **VETADOS**.

RAZÕES DO VETO

Isto se fundamenta na inconstitucionalidade, pois, é adverso ao que dispõe o Legislação Federal, já que neste ano tem-se o período eleitoral municipal, e portanto, está proibida qualquer concessão de benefício conforme o § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, e assim, **VETA-SE** – artigo 245, conforme o § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica.

Desse modo, Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, estas são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei nº 184 de 31 de março de 2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres senhores vereadores.

Sendo assim, solicita-se que a presente proposição seja deliberada no prazo máximo de que trata o § 4º do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 58 – CENTRO – IBIÚNA – SÃO PAULO - CEP 18140-000



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Aproveitamos a oportunidade e renovamos os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. Presidente da Câmara da Estância Turística de Ibiúna – Estado de São Paulo.